



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 592-96.2012.6.21.0077 (RE)
PROCEDÊNCIA: OSÓRIO - RS (77ª ZONA ELEITORAL)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO –CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: JULIO SERGIO DA SILVA RAMOS
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AUSÊNCIA DE DADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS REALIZADA ATRAVÉS DE COMITÊ FINANCEIRO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS
Parecer pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença que desaprova as contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a prefeito **JULIO SERGIO DA SILVA RAMOS**, do município de Osório/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

O relatório final veio à fl. 27 e apontou que o candidato não efetuou nenhum lançamento de gastos na prestação de contas, nem mesmo os gastos estimados, conforme declaração do candidato (fl. 26), infringindo o disposto no art. 30, § 6º da Resolução TSE 23.376/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 28).

Sobreveio sentença (fl. 29), desaprovando as contas, nos termos dos arts. 27; IX e 51, III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o candidato recorreu (fls. 33-37), alegando, em suma, que abriu conta bancária específica para registro da movimentação financeira de campanha. Referiu que todos os gastos e recursos foram contabilizados através do comitê financeiro. Referiu, ainda, que sofreria prejuízo moral com a desaprovação de suas contas de campanha. Pugnou, assim, pela aprovação de sua prestação de contas.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – Preliminarmente

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no dia 08 de janeiro de 2013 (fl. 32), e o recurso foi interposto no dia 09 de janeiro de 2013 (fl. 33), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

III - Mérito

Conforme o relatório final, foram constatadas irregularidades na prestação de contas do candidato que não autorizam um juízo de aprovação das contas.

Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas foi instruída de forma precária, pois a demonstração contábil não traz dado algum, ou seja, todos os demonstrativos estão sem movimentação. Assim, não é possível aferir a origem, tampouco a destinação dos recursos e a irregularidade revela-se como vício insanável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Soma-se a isto o fato do candidato afirmar que toda movimentação financeira da campanha ocorreu através do Comitê Financeiro Único, (fl. 26). De fato, compulsando os autos, observa-se que não houve movimentação financeira tampouco registro de recursos na sua conta bancária, conforme extratos (fl. 22).

Ressalte-se que é tarefa do candidato providenciar os meios necessários ao cumprimento das normas eleitorais, comprovando a regularidade e confiabilidade da demonstração contábil.

Assim, ainda que o candidato tenha comprovado a abertura de conta bancária própria, admite que os recursos e gastos transitaram na conta do comitê financeiro. Ao proceder dessa maneira, o candidato impediu a análise das contas pela Justiça Eleitoral, uma vez que não há como se verificar os valores gastos com o candidato, por tratar-se de comitê único, que representa tanto os candidatos à eleição majoritária quanto os candidatos às eleições proporcionais.

Registre-se, ainda, que a manifestação do candidato à fl. 26, evidencia outra irregularidade insanável, porquanto inclusive as doações estimadas foram efetivadas através do comitê financeiro, sem nenhum registro na presente prestação de contas, infringindo o comando legal do art. 30, § 6º da Resolução TSE 23.376/2012¹, como apontado no relatório final de exame à fl. 27.

Não há na presente prestação de contas nenhum documento como notas fiscais ou recibos eleitorais que evidenciem a origem dos recursos arrecadados e os gastos despendidos na campanha. Os documentos que advieram aos autos são os extratos bancários, que não registram nenhum movimento financeiro.

Vale frisar que o dever de prestar contas decorre da Constituição Federal e da Lei no 9.504/97, que a partir do seu art. 28, fixa regras para a prestação de contas dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais e é regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não podendo ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

¹Art. 30 São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26)

§ 6º Os gastos efetuados por candidato, em benefício de outro candidato, comitê financeiro ou partido político, constituem doações estimáveis em dinheiro e serão computados no limite de gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a falha presente nas contas do recorrente afasta toda a credibilidade da prestação de contas, na medida em que a omissão na informação dos dados inviabiliza a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais e pode evidenciar administração ilegal dos recursos de campanha.

Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que a comprovação das receitas e dos efetivos gastos de campanha são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas, mesmo quando ocorra a movimentação financeira somente através do comitê, e, tendo em vista que os comitês financeiros podem fazer doações aos candidatos e os candidatos podem fazer doações aos comitês, desde que devidamente contabilizadas, separadamente, em cada prestação de contas.

Neste passo, ao não contabilizar as doações do comitê em prol de sua campanha, o candidato incorreu em falha grave que inviabiliza a aprovação de sua prestação de contas.

Ademais o candidato não anexou a prestação de contas do comitê financeiro de modo a comprovar suas alegações.

Desta forma, não tendo o recorrente logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo que a sentença deve ser mantida confirmando-se a desaprovação da prestação de contas.

Nesta perspectiva segue o entendimento da jurisprudência:

Recurso. Eleições 2008. Prestação de contas de comitê financeiro. Apresentação conjunta da movimentação de recursos de campanha de candidato. Desaprovação.

Indispensável a individualização da demonstração contábil para o exercício regular da fiscalização pela Justiça Eleitoral. Inobservância de preceitos essenciais da legislação.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 40633345, Acórdão de 23/11/2010, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 205, Data 25/11/2010, Página 2)(grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Movimentação de recursos realizada através da conta bancária do comitê impossibilita a fiscalização das fontes de financiamento de campanha e inviabiliza o reconhecimento da legalidade das demonstrações contábeis. Irregularidade insanável.

Impossibilidade de enquadramento de despesas com combustível realizadas por eleitores - sequer devidamente comprovadas - na regra permissiva do art. 24 da Resolução TSE n. 22.715/08.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 161, Acórdão de 12/11/2010, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 200, Data 18/11/2010, Página 3)(grifou-se)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2008 - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS HAVIDAS EM FAVOR DO CANDIDATO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA POR MEIO DO COMITÊ FINANCEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS VALORES ARRECADADOS E DOS GASTOS EFETIVADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

É indispensável a prestação de contas pelo candidato, com detalhamento da arrecadação de recursos e das despesas realizadas na campanha eleitoral, mesmo quando dispensada a abertura de conta bancária específica - na hipótese do art. 12, da Resolução TSE n. 22.715/2008 - e mantida movimentação por intermédio do Comitê Financeiro do partido.

(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 1592, Acórdão nº 23763 de 22/06/2009, Relator(a) ODSO CARDOSO FILHO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 114, Data 29/06/2009, Página 4-5)(grifou-se)

Alternativamente, registre-se que a omissão de informações com relação aos recursos e gastos de campanha implica na consideração das contas como não prestadas, a teor do disposto no art. 51, IV, "c" e da jurisprudência:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

IV – pela não prestação, quando:

c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Candidata à Presidência da República. Eleições de 2006. Indisponibilidade de documentos. Intimações. Inércia da requerente. Contas não prestadas. Comunicação ao Ministério Público. Não prestadas as contas, não há de se emitir juízo acerca delas.

(PETIÇÃO nº 2570, Resolução nº 22524 de 22/03/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 10/4/2007, Página 143)(grifou-se)

IV- CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença que desaprovou a prestação de contas do candidato JULIO SERGIO DA SILVA RAMOS.

Porto Alegre, 17 de abril de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos

de

programas\Apache

Software

Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\cbpjf7i7hccoepu7fu1s_59296_2012_147_130418174040.odt